A exigência de caução nas tutelas provisórias: interpretação do Superior Tribunal de Justiça

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Ana Gabriele Soares Monte
Kaline Bastos De Carvalho Bitencourt
Luana Gomes Lima
Thaynara Alves De Sousa
Maria Eduarda Martins

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A tutela provisória é um instituto previsto no artigo 294 à 311 do Código de Processo Civil. São decisões tomadas antes da sentença, chamadas de provisórias, pois podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento no processo. A decisão só será definitiva na sentença.
Para a concessão da tutela de urgência, a lei exige dois requisitos: a probabilidade de direito "fumus boni iuris" e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo "periculum in mora".
A tutela de urgência pode ser antecipada ou cautelar, na antecipada, o mérito é antecipado. Já a tutela de urgência cautelar visa garantir o provimento final.
A tutela de urgência pode ser liminar, concedida sem a oitiva da outra parte "inaudita altera pars" ou após prévia justificação, com oitiva da outra parte.
Somente a tutela antecipada foi contemplada com a estabilização prevista no artigo 304 do CPC, se não houver interposição de recurso o processo será extinto e a tutela se estabiliza.
A tutela de evidência prevista no artigo 311 do CPC, pode ser concedida mesmo sem urgência, quando o direito do autor é evidente e está bem provado no processo.
A importância prática das tutelas provisórias no processo civil reside em garantir a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, impedindo que a demora do processo cause danos irreparáveis ou inviabilize a proteção do direito discutido.
O presente trabalho busca fazer uma análise da posição do STJ a respeito desse instituto. Após realização de busca jurisprudencial e doutrinária, se pretende ampliar conhecimentos sobre as tutelas provisórias dentro do âmbito da jurisprudência do STJ.

Objetivo

Fazer uma análise crítica e pontual acerca dos elementos necessários para que tenha provimento de uma tutela provisória, seja ela de urgência ou de evidência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Material e Métodos

Para a realização deste trabalho, adotou-se o método multidisciplinar de revisão bibliográfica junto à pesquisa jurisprudencial para analisar o instituto das tutelas provisórias. A metodologia desta pesquisa tem o objetivo de examinar o entendimento dos tribunais a respeito do tema, com base no REsp n.º 1837156 do STJ.
Obras doutrinárias clássicas e contemporâneas sobre o processo civil, como o Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier Jr e Curso de Direito Processual Civil, v. 1 e 2, de Humberto Theodoro Júnior, foram utilizadas para embasar uma análise teórica.

Resultados e Discussão

Antes de analisar o recurso do STJ, é necessário explicar o que seria a caução dentro da tutela provisória. A caução é uma garantia financeira ou equivalente exigida pelo juiz, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, para ressarcir a parte contrária caso a tutela de urgência venha a ser revogada e cause prejuízos. Essa exigência visa equilibrar a justiça, pois a tutela provisória concede o direito de forma antecipada, e a caução protege a parte contrária se essa concessão for considerada indevida em uma análise posterior.
Analisando o Recurso Especial n.º 1837156, em que se teve o entendimento de que a justiça gratuita, por si só, não afasta a exigência de caução na tutela provisória, o Superior Tribunal de Justiça por meio de seu relator o Ministro Marco Buzzi, entendeu que a concessão da gratuidade judiciária não isenta automaticamente o dever da parte de prestar caução para obtenção de tutela provisória, ou seja, mesmo com o deferimento da justiça gratuita, a parte precisa demonstrar completa impossibilidade de prestar a garantia.
Durante o processo, a autora demonstrou ter capacidade de financiar a garantia, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita. O relator advertiu que o afastamento indiscriminado de caução poderia gerar desequilíbrio no processo e fomentar condutas temerárias. A exigência de caução deve ser analisada pelo juiz conforme o caso concreto, com base nos princípios do contraditório, da proporcionalidade e da segurança jurídica.
Para Marco Buzzi, é evidente a incoerência da conduta da parte autora, que, ao mesmo tempo que alega impossibilidade de prestar caução, indicou possuir recursos suficientes para tanto.
Diante do exposto, a QUARTA TURMA, por unanimidade, negou o provimento do recurso que tinha como objetivo afastar a caução com base na alegação do benefício da justiça gratuita. Decisão que reafirma o papel da boa-fé contratual e o combate a condutas contraditórias.
A doutrina de Fredie Didier Jr ensina que a caução não é automática, a exigência do magistrado é facultativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o caso concreto (DIDIER JR., 2024, v. 2). Da mesma forma, Humberto Theodoro Júnior tem a função de proteger a parte contrária de prejuízos futuros e indevidos(THEODORO JÚNIOR, 2023, v. 2).
Nesse contexto, o STJ em seu entendimento, alinha-se à doutrina pois concorda que a caução é uma forma de proteção da parte adversa e que não pode ser afastada de forma indiscriminada. Mas o STJ é mais rigoroso quanto ao alcance da dispensa da caução.

Conclusão

Conclui-se que o instituto das tutelas provisórias é amplo e pode originar vários entendimentos. A caução exerce um papel essencial na tutela provisória, garantindo proteção à parte contrária contra eventuais prejuízos decorrentes da antecipação jurisdicional. Com a análise do julgado pode se constatar que a justiça gratuita não implica dispensa automática da prestação de caução, sendo necessária a demonstração da impossibilidade de garantia pela parte autora. A decisão reforça os princípios da boa-fé, do contraditório e da segurança jurídica.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma decide que justiça gratuita, por si só, não afasta exigência de caução para tutela provisória. STJ, 26 jun. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/26052025-Quarta-Turma-decide-que-Justica-gratuita--por-si-so--nao-afasta-exigencia-de-caucao-para-tutela-provisoria.aspx
. Acesso em:20 set. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n.º 1.837.156-SP, rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 10 jun. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803058176&dt_publicacao=05/09/2025
. Acesso em: 20. set. 2025